



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1645/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0134/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre as condições mínimas para a atividade dos agentes de trânsito no Município de São Paulo, assim como fixa atribuições exclusivas destes agentes públicos municipais.

De acordo com a justificativa, a propositura visa melhorar as condições de trabalho daqueles que atuam diuturnamente no controle do tráfego do Município, assim como melhor regulamentar as atribuições dos agentes de trânsito.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, que é de interesse local e atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a propositura visa à valorização dos servidores públicos municipais, dando concretude às regras legais inscritas nos arts. 89, caput, 90 e 92, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos pela LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 134/16**

Dispõe sobre as condições mínimas para a atividade do Agente de Fiscalização de Trânsito no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O exercício da profissão de Operador de Trânsito/Agente de Fiscalização de Trânsito, prevista na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, deve ser provido de condições necessárias para a execução das suas finalidades e será disciplinado por esta Lei no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Considera-se Agente de Fiscalização de Trânsito, para os efeitos desta Lei, o profissional que possua emprego / cargo público, a partir da prestação de concurso público, que exerça a fiscalização de trânsito em nível municipal.

Art. 3º A profissão de que trata o art. 1º desta Lei será exercida exclusivamente por ocupantes de titulares de emprego / cargo público, admitidos na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Os tipos de uniformes dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e identificações funcionais deverão estar em consonância com os modelos e padrões internacionalmente convencionados, adotando-se uma cor como padronização do município.

Art. 5º Os veículos funcionais (viaturas), deverão estar em consonância com a cor padrão do município obedecendo a normas internacionais de visualização e segurança, com

ano de fabricação não superior a cinco anos para veículos operacionais leves, 10 anos para veículos operacionais pesados.

Art. 6º Compete ao Agente de Fiscalização de Trânsito o recebimento do uniforme privativo, instrumentos e equipamentos de proteção individuais (EPIs) indispensáveis ao exercício de suas atribuições, sem ônus para o empregado, a cada 12 (doze) meses.

Art. 7º O Município de São Paulo manterá o mínimo de 8170 (oito mil, cento e setenta) Agentes de Trânsito para a segurança viária.

Art. 8º O Município de São Paulo manterá o mínimo de 50% (cinquenta por cento) conforme o art. 7º, de agentes treinados exclusivamente para os procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, de estacionamento rotativo, de obras na via pública e aparelhadas para remoções de interferências, operacionalizações semaforicas, utilizando equipamentos de comunicação em rede aberta, ferramentas e veículos destinados aos processos de trabalho.

Art. 9º Cabe aos agentes de Trânsito no âmbito de sua circunscrição:

- I - isolar interferências e ocorrências;
- II - prestar informações aos munícipes;
- III - efetuar contagem de veículos;
- IV - executar atividades de fiscalização;
- V - executar atividades de operação de Trânsito;
- VI - aplicar técnicas básicas de ordenamento e fluxo do trânsito;
- VII - prestar orientação nos terminais de ônibus;
- VIII - orientar travessia de pedestres;
- IX - efetuar bloqueio em calçada;
- X - auxiliar na operacionalização da faixa reversível de trânsito;
- XI - efetuar bloqueios e canalização;
- XII - aplicar técnicas de ordenamento e fluxo do trânsito;
- XIII - atender ocorrências;
- XIV - implantar elementos de segurança em situações de incidentes;
- XV - efetuar operação semaforica;
- XVI - elaborar croquis de sinalização de trânsito;
- XVII - fiscalizar e operar o uso do viário quando da execução de obras e eventos;
- XVIII - vistoriar veículos a serem guinchados;
- XIX - realizar Rotas no Sistema Viário;
- XX - providenciar Remoções de Interferências;
- XXI - remover veículos no sistema viário operando guincho;
- XXII - efetuar a operacionalização do tráfego aos arredores escolares (estacionamento, canalização, campanhas, orientação, etc);
- XXIII - orientar os usuários do sistema viário para a adoção de práticas de cidadania no trânsito, por meio de ações e recursos educativos;
- XXIV - ministrar Cursos, Palestras (internas e externas) e Programas de Reciclagem;
- XXV - contribuir na elaboração de Normas e Procedimentos correlatos à mobilidade;
- XXVI - elaborar Boletim de atividades de trânsito;
- XXVII - apoiar o Planejamento da Operação de trânsito;
- XXVIII - apoiar o planejamento e organização de eventos;

XXIX - controlar e acompanhar o fluxo de documentos para autorização de obras no sistema viário;

XXX - preparar o encaminhamento de pré-projeto de manutenção de sinalização viária.

Art. 10 Os agentes aos quais se referem os arts. 6º, 7º e 8º devem obedecer ao art. 144 § 10 da Constituição Federal, sendo facultativo ao Gestor municipal o seu regime jurídico.

Parágrafo único. Fica estabelecido à Prefeitura do município de São Paulo por meio de sua administração indireta o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei para a troca da nomenclatura do cargo dos trabalhadores do sistema viário ingressos conforme art. 37 da Constituição Federal para AGENTES DE TRÂNSITO conforme art. 144 § 10, da Constituição Federal.

Art. 11 As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Desenvolvimento do trânsito - FMDT (Lei nº 14.488/2007).

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini - PV- Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2016, p. 142

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).